

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, passa a vigorar acrescido do seguinte item IV:

“Art. 18 .....

.....

IV – concordância com as condições remuneratórias estabelecidas no contrato, vedada a cobrança direta de valores ao usuário, a título de complemento, para serviços cobertos pelo plano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Ética Médica considera essencial a lisura das relações entre médico e paciente, em especial em situações de remuneração pelos serviços prestados. Ele proíbe “cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços

públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários”.

No entanto, vemos que a prática aponta que ocorre com frequência a cobrança de valores “por fora” de usuários de planos de saúde. Isso tem sido comumente relatado, em especial em relação a partos. Assim, constata-se que a previsão legal de impedir esse comportamento é necessária.

Um dos temas polêmicos nessa seara é a retribuição pela disponibilidade do profissional para realizar partos normais. No entanto, estamos convictos de que a questão, como qualquer outra, deve ser solucionada pela operadora. Não se admite cobrança direta de complementos para ações cobertas pelo contrato. Essa conduta deve ser claramente proibida e, caso ocorra, ser denunciada e punida.

Assim, propomos explicitar a vedação no texto da lei que trata de planos e seguros privados de assistência à saúde. Pedimos o apoio dos ilustres Pares para que essa cláusula seja adotada no bojo da legislação em vigor com brevidade, em benefício dos profissionais e usuários de planos de saúde.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO